

1 2 9 0

CONSELHO GERAL
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Reunião do Conselho Geral

10 de março de 2025

DELIBERAÇÃO N.º 6/2025, de 10 de março

Na sequência da sua Deliberação n.º 5/2025, no exercício da competência prevista no artigo 76.º, n.º 2, dos Estatutos da Universidade de Coimbra e em conformidade com o disposto no artigo 68.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, o Conselho Geral deliberou proceder à alteração dos Estatutos da Universidade de Coimbra, decorrente da integração da Escola Superior de Enfermagem na Universidade de Coimbra, em cumprimento do estatuído no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 83/2024, de 31 de outubro, nos seguintes termos:

Artigo I.º

Alteração aos Estatutos da Universidade de Coimbra

A presente deliberação procede à alteração dos artigos 9.º, 17.º, 22.º, 24.º, 30.º, 31.º, 38.º, 41.º, 49.º, 50.º e 55.º e 81.º dos Estatutos da Universidade de Coimbra, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

I - Salvaguardada a unidade de decisão e ação estratégica, o governo da Universidade de Coimbra assenta numa gestão descentralizada, através da delegação de competências nos órgãos de direção das Faculdades, da Escola Superior de Enfermagem e de outras unidades orgânicas, nomeadamente para, nos termos da lei e no quadro de regras gerais estabelecidas pela Universidade:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2 - Uma vez aprovado o plano de atividades e o correspondente orçamento, todas as Faculdades, a Escola Superior de Enfermagem e as demais unidades orgânicas gozam de capacidade de decisão quanto à sua execução, no respeito pelas orientações estratégicas definidas pelos órgãos competentes da Universidade e no limite das competências transferidas.

3 - As Faculdades, a Escola Superior de Enfermagem e as demais unidades orgânicas gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural, mas não são dotadas de autonomia administrativa e financeira.

4 - [...].

5 - As Faculdades, a Escola Superior de Enfermagem e as unidades orgânicas autónomas podem emitir regulamentos, no respeito da lei, dos Estatutos e regulamentos gerais da Universidade, e dos seus próprios Estatutos.

6 - Por sua iniciativa ou por determinação dos órgãos de governo da Universidade, as Faculdades, a Escola Superior de Enfermagem e as demais unidades orgânicas podem compartilhar meios materiais e humanos e organizar iniciativas conjuntas, incluindo ciclos de estudos, projetos de investigação e atividades de prestação de serviços especializados à comunidade.

Artigo 17.º

[...]1 - A estrutura orgânica da Universidade de Coimbra assenta fundamentalmente nas seguintes unidades orgânicas de ensino e investigação: Faculdade de Letras, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Economia, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física e Escola Superior de Enfermagem.

2 – A Escola Superior de Enfermagem é uma unidade orgânica de ensino e investigação, que reveste a natureza de escola superior do ensino politécnico, com as especificidades previstas na lei e nos presentes Estatutos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Só para as Faculdades e para a Escola Superior de Enfermagem podem ser contratados professores em regime de nomeação definitiva.

Artigo 22.º

[...] As atividades de investigação científica de natureza disciplinar e interdisciplinar decorrem nas Faculdades, na Escola Superior de Enfermagem e nas demais unidades orgânicas de ensino e investigação e nas unidades orgânicas de investigação.



Artigo 24.º

[...] I - O Instituto de Investigação Interdisciplinar colabora na concretização das decisões estratégicas da Universidade de Coimbra em matéria de investigação científica e promove, estimula, apoia, enquadra, coordena, gere e divulga atividades de investigação científica de natureza interdisciplinar, sem prejuízo das competências das Faculdades e da Escola Superior de Enfermagem.

2 - Autonomamente ou em colaboração com as Faculdades ou a Escola Superior de Enfermagem, o Instituto de Investigação Interdisciplinar pode igualmente organizar e gerir Cursos e Programas de Terceiro Ciclo assentes em atividades de investigação de natureza interdisciplinar que transcendam o domínio científico de uma única Faculdade ou da Escola Superior de Enfermagem.

3 - A aprovação dos Cursos referidos no número anterior e dos seus planos de estudo faz-se em termos idênticos ao que acontece com os Cursos ministrados nas Faculdades e na Escola Superior de Enfermagem.

4 - [...].

Artigo 30.º

[...] Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as Faculdades, a Escola Superior de Enfermagem e as demais unidades orgânicas, no âmbito da respetiva autonomia, dispõem de serviços específicos de apoio à gestão, conforme o consagrado nos seus próprios Estatutos.

Artigo 31.º

[...] I - [...].

2 - [...].

3 - As cores do selo são: verde para a Reitoria e suas dependências imediatas; azul-escuro para a Faculdade de Letras; vermelho para a de Direito; amarelo para a de Medicina; azul-claro e azul-claro e branco para a de Ciências e Tecnologia; roxo para a de Farmácia; vermelho e branco para a de Economia; cor de laranja para a de Psicologia e Ciências da Educação; castanho e pérola para a Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física; amarelo e branco para a Escola Superior de Enfermagem.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 38.º

[...] I - [...].

(Signature)

2 - As listas que se apresentarem a sufrágio para a eleição dos membros referidos na alínea a) do n.º I do artigo anterior devem incluir candidatos provenientes de pelo menos três quartos das Faculdades e Escola Superior de Enfermagem.

3 - [...].

Artigo 41.º

[...] I - [...].

2 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Destituir os Diretores das Faculdades e da Escola Superior de Enfermagem;

i) [...];

j) [...];

k) Cometer ao Reitor a responsabilidade de nomear o Diretor de uma Faculdade e da Escola Superior de Enfermagem e de propor ao Conselho, para aprovação, o respetivo Estatuto, sempre que a normalidade do funcionamento dessa Faculdade ou Escola estiver gravemente colocada em causa;

l) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 49.º

[...] I - [...]

a) [...];

b) Propor ao Conselho Geral, por sua iniciativa ou mediante proposta da Assembleia da Faculdade ou da Assembleia da Escola Superior de Enfermagem, a destituição do Diretor da Faculdade ou da Escola, nos termos dos artigos 58.º, alínea c), 61.º, n.º 2, 67.º e 68.º;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

- 
f) Homologar os Estatutos das Faculdades, da Escola Superior de Enfermagem e das restantes unidades orgânicas que não estejam em regime de instalação, só podendo recusar a homologação com fundamento em desconformidade com a lei ou com os presentes Estatutos;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) Homologar as eleições dos membros dos órgãos das Faculdades, da Escola Superior de Enfermagem e das unidades orgânicas com órgãos de governo próprio, e que não estejam em regime de instalação, só podendo recusar a homologação com fundamento em desconformidade com a lei ou com os presentes Estatutos;
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- w) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 50.º

[...]
1 - [...].

2 - [...].

3 - Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Gestão, sem direito de voto, os Diretores das Faculdades, da Escola Superior de Enfermagem e de outras unidades

(Assinatura)
orgânicas, os responsáveis pelos serviços da Universidade e representantes dos estudantes e do pessoal não docente e não investigador.

Artigo 55.º

[...] I - [...].

2 - [...].

3 - A ação do Provedor do Estudante deve ser exercida em articulação com os Conselhos Pedagógicos das Faculdades e da Escola Superior de Enfermagem, com os Serviços de Ação Social e com a Associação Académica de Coimbra.

4 - [...].»

Artigo 2.º

Aditamento

É criado um capítulo ii do título vi, com a epígrafe «Governo da Escola Superior de Enfermagem», integrando os artigos 66.º a 70.º, que se aditam, com a seguinte redação:

«Capítulo II

Governo da Escola Superior de Enfermagem

Artigo 66.º

Órgãos da Escola Superior de Enfermagem

I - São órgãos da Escola Superior de Enfermagem:

- a) A Assembleia da Escola;
- b) O Diretor;
- c) O Conselho Técnico-Científico;
- d) O Conselho Pedagógico.

2 - Os Estatutos da Escola Superior de Enfermagem podem prever a existência de outros órgãos de natureza consultiva.

Artigo 67.º

Assembleia da Escola

À Assembleia da Escola aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 57.º e 58.º.



Artigo 68.º

Diretor

Ao Diretor aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 59.º a 61.º.

Artigo 69.º

Conselho Técnico-Científico

I – O Conselho Técnico-Científico é constituído por um máximo de 25 membros e tem a seguinte composição:

- a) Presidente, que é eleito pelos seus pares;
- b) Representantes eleitos, nos termos previstos nos Estatutos da Escola, pelo conjunto dos:
 - i) Professores de carreira;
 - ii) Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a escola há mais de 10 anos nessa categoria;
 - iii) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
 - iv) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo com contrato com a instituição há mais de dois anos;
- c) Dois representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei.

2 – Sem prejuízo do limite fixado no n.º 1, o Conselho Técnico-Científico pode convidar para dele fazerem parte professores ou investigadores de outra ou outras unidades orgânicas da Universidade, ou de outras instituições universitárias, bem como personalidades de reconhecida competência na área do saber em que se insere a Escola.

3 – Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, a título de observadores, outros membros da comunidade universitária, nomeadamente estudantes.

4 – As eleições para o Conselho Técnico-Científico decorrem no mesmo dia das eleições para a Assembleia da Escola.

5 - Ao Conselho Técnico-Científico aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 63.º.

Artigo 70.º

Conselho Pedagógico

Ao Conselho Pedagógico aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 64.º e 65.º.»

Artigo 3.º

Renumeração

- I. Os capítulos ii e iii do título vi dos Estatutos da Universidade de Coimbra são renumerados, respetivamente, como capítulos iii e iv.
2. Os artigos 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º e 77.º dos Estatutos da Universidade de Coimbra são renumerados, respetivamente, como artigos 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º e 82.º.

Artigo 4.º

Integração da Escola Superior de Enfermagem

- I — A Escola Superior de Enfermagem conserva a sua autonomia administrativa e financeira até 31 de dezembro de 2025, mantendo-se em funções, até essa data, os atuais Conselho de Gestão e Fiscal Único.
- 2 — Mantém-se igualmente em funções até 31 de dezembro de 2025 o Conselho para a qualidade e avaliação da Escola Superior de Enfermagem.
- 3 - A 1 de janeiro de 2026, as competências dos órgãos identificados nos números anteriores passam a ser exercidas, respetivamente, pelo Conselho de Gestão, Fiscal Único e Conselho da Qualidade da UC, sem prejuízo da conclusão do processo de revisão e certificação legal de contas da Escola Superior de Enfermagem referentes ao exercício 2024 pelo seu atual Fiscal Único.
- 4 – Com a entrada em vigor da presente alteração aos estatutos são extintos o Conselho Geral e o Provedor do Estudante da Escola Superior de Enfermagem, cujas competências passam a ser exercidas, respetivamente, pelo Conselho Geral e pelo Provedor do Estudante da UC.
- 5 — No prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor da alteração aos Estatutos, realizam-se eleições para a Assembleia da Escola Superior de Enfermagem, nos termos de um regulamento eleitoral aprovado pelo Reitor.
- 6 — O Reitor homologa a eleição da Assembleia da Escola e, no prazo de setenta e duas horas, é dada posse aos seus membros, os quais dispõem do prazo de sessenta dias para a elaboração dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem e envio ao Reitor.
- 7 — O Reitor, após receção dos Estatutos, dispõe de trinta dias para proceder à sua homologação, que só pode ser recusada com fundamento em desconformidade com a lei ou com os presentes Estatutos.
- 8 - Após a entrada em vigor dos novos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem, todos os órgãos neles previstos devem estar constituídos até 1 de janeiro de 2026, mantendo-se os atuais titulares em funções até à tomada de posse dos novos titulares dos órgãos.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a presente alteração aos Estatutos da Universidade de Coimbra entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Mais deliberou o Conselho Geral aprovar o extrato da ata da reunião referente à presente deliberação, em anexo, a remeter ao Ministro da Educação, Ciência e Inovação, para efeitos de homologação.

Universidade de Coimbra, 10 de março de 2025.

A Presidente do Conselho Geral



Maria da Graça Garcia